



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13572.720057/2012-38
ACÓRDÃO	2302-004.363 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMANUEL CARNEIRO DE LIMA E SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE CAIXA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA EM 2010. DECLARAÇÃO A MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. GLOSA MANTIDA.

Caracteriza omissão de rendimentos a declaração de valores inferiores aos efetivamente recebidos no ano-calendário, quando comprovada a disponibilidade econômica dos rendimentos decorrentes de ação trabalhista. A alegação de recebimento parcial em exercício anterior não se sustenta sem prova documental idônea. A dedução de honorários advocatícios depende de comprovação do efetivo pagamento, ônus do contribuinte, não sendo admitida a presunção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 81/83):

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2011, no valor total de R\$ 4.551,18, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 49 a 52.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação judicial trabalhista.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 91/154):

a) A ocorrência de prescrição intercorrente;

b) repisando os argumentos trazidos em sua impugnação:

No instituto jurídico consta o procedimento legal do incontroverso, o que seja, em uma contenda judicial quando valor incontroverso é o valor de crédito sobre o qual não há discordância entre credor e devedor. Ocorre que a sentença judicial que remonta do dia 20 de abril de 2009, determina que o incontroverso seja levado a crédito em 01 de novembro de 2009, pois no procedimento de execução trabalhista em caso de Embargos a Execução ou Agravo de Petição o valor do incontroverso deverá ser creditado atítulo de garantia do juízo, doe. 02 fl 01, em anexo, o que já havia ocorrido em 18/02/2009, em consonância a decisão da lavra da Dr3 Cintya Aguiar Pereira, doe. 01 fls 01 e 02, em anexo, e com a decisão em comento, e com o crédito em juízo e devidamente homologado, conforme decisão da lavra da Dra Flávia Viana Grimaldi, de 17/07/09, doe 03, fl 01, em anexo, e ainda does 04. fl 01, doe 05, fl 01, a decisão teve o condão de fazer com que o crédito fosse transferido para conta-corrente no mesmo período (2009), ficando o restante para o ano seguinte (2010), conforme decisão doe 06, fl 1, em anexo, conclusão doe 07. fl 01, em anexo, e sentença, doe 08, fl 01 e doe 09, fls 01 e 02. em anexo da lavra da Dr3 Heliana Neves Rocha Exma. Juíza da 26ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, datada de 29.10.2009 e 25.10.2009,

respectivamente, que libera o incontroverso na ordem de R\$ 189.574,60. com a expedição do competente Alvará, em anexo.

Registramos que em 04.03.2010, conforme doe 10, fl 01, a qual anexamos, foi determinado pela Exma. Dr3 Juíza Heliana Neves da Rocha a atualização dos cálculos, bem como a liberação do remanescente.

Em atos contínuos conforme doe 11, fl 01 a Dra Flávia Viana Grimaldi, libera o alvará para recebimento do restante dos valores havidos em 17.06.2010.

Na Declaração ano-calendário 2009 este recorrente procedeu a declaração do recebimento de R\$ 21.074, 07, referente a demanda judicial devidamente identificada na vestibular, na mesma declaração foi registrado o pagamento dos honorários advocatícios na ordem de RS 5.601,96, recibo em anexo. O resulta, doc 15, fl 01do desta declaração é: Imposto devido R\$ 3.793,96, e Imposto a restituir RS 4.830,31, recibo 11.10.21.61.33-03 de 29/04/2010.

Na Declaração ano-calendário 2010 este recorrente procedeu a declaração do recebimento referente ao restante do processo judicial na ordem de R\$ 26.376,18. e encontra-se consignado o valor do Imposto devido na ordem de R\$ 8.304,07. total do imposto pago R\$ 9.825,80 e Imposto a restituir RS 1.521,73, recibo de nº 31.21.22.46.31-44, cuja sentença definitiva segue em anexo, conforme discriminativo acima, e ainda, embora este recorrente por diversas vezes tenha requerido o recibo de Honorários referente o exercício de 2010 ao Dr. Luis Augusto Seixas. OAB/BA nº 12.134. CPF 488.472.595-68. do Escritório de Advocacia Cruz e Seixas Advogados e Consultores S/C CNPJ 06.004.040/0001-98. por motivos desconhecidos por este recorrente não foi fornecido até a presente data. Registramos que este pagamento não fora consignado na declaração de IR 2010/2011, pelos fatos ora expostos, que se requer seja levado em conta para os devidos descontos e posterior devolução/restituição do IR 2010/2011.

Por fim, requer de plano a extinção do feito de cobrança, tendo em vista que os créditos tributários foram satisfeitos, não restando nada a ser pago por este recorrente, bem como a restituição do que fora pago a Fazenda Pública em excesso nos exercícios de 2009/2010. 2010/2011, 2012/2013 e 2013/2014;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 PRELIMINAR

No que tange a alegação de prescrição intercorrente no caso dos autos, aplico a Súmula CARF n.111 :

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

2 MÉRITO

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2011, no valor total de R\$ 4.551,18, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, oriundos de ação judicial trabalhista.

Conforme consignado na decisão recorrida, a autoridade fiscal apurou que o contribuinte declarou rendimentos inferiores aos efetivamente recebidos no ano-calendário de 2010. A diferença decorre da comparação entre os valores constantes da decisão judicial e planilha de cálculos juntadas aos autos (e-fls. 37) e os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual. Segundo apurado, os rendimentos devidos em 01/04/2010, acrescidos dos juros sobre o principal, totalizam R\$ 40.805,54. Deste montante, o contribuinte declarou apenas R\$ 26.376,18, resultando na omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.429,36, corretamente considerada no lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte sustenta, em síntese, que não teria havido omissão de rendimentos, pois os valores recebidos da ação trabalhista teriam sido corretamente declarados nos exercícios correspondentes às respectivas liberações judiciais, parte em 2009 e parte em 2010, observando-se o regime de caixa. Alega, ainda, que eventual erro em declaração anterior deveria ser considerado para afastar a exigência no exercício ora autuado.

Todavia, tais alegações não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos. O que se verifica é que a decisão judicial e a planilha de cálculos consideradas pela autoridade fiscal indicam rendimentos disponibilizados ao contribuinte no ano-calendário de 2010, não havendo prova de que parte dos valores objeto do lançamento tenha sido efetivamente recebida em exercício anterior. A mera alegação de possível erro em declaração pretérita não afasta a omissão constatada no exercício objeto do lançamento, sendo certo que eventual incorreção em exercício diverso deveria ter sido oportunamente corrigida na declaração correspondente.

Nesse contexto, não procede a alegação de que os rendimentos teriam sido corretamente tributados em exercícios distintos, uma vez que os autos não contêm comprovação de que parcela dos valores considerados no lançamento tenha sido recebida antes de 2010. Ao

contrário, os documentos constantes do processo evidenciam a disponibilidade econômica dos rendimentos no ano-calendário examinado, legitimando a exigência fiscal.

No que se refere aos honorários advocatícios alegadamente pagos, a decisão recorrida também deve ser mantida. A dedução de honorários advocatícios, quando admitida, exige comprovação idônea do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso concreto. O contribuinte afirma não ter obtido o recibo correspondente, mas a ausência de documento comprobatório impede o reconhecimento da dedução, não sendo possível presumir o pagamento para fins de redução da base de cálculo do imposto.

Assim, verificada a omissão de rendimentos tributáveis no exercício de 2011 e ausente prova apta a afastar o lançamento ou a autorizar deduções adicionais, conclui-se que a exigência fiscal encontra amparo na legislação aplicável e nos elementos probatórios constantes dos autos.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo